



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.871, DE 2017.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o uso de faróis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o uso de faróis.

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40

I – o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e, durante o dia:

- a) nos túneis;
 - b) nas estradas e rodovias; e
 - c) sob chuva, neblina ou cerração.
-

VIII – a instalação dos sistemas de iluminação e de sinalização deve ser tal forma que não seja possível a utilização dos faróis sem que estejam ligadas as luzes de posição.

§ 1º Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e as motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

§ 2º Para fins da alínea “b” do inciso I e do § 1º será admitido o uso das luzes de rodagem diurna, nos termos de norma do CONTRAN. § 3º Não se aplica a exigência prevista na alínea “b” do inciso I em relação aos trechos de estradas e rodovias que sejam integradas ao sistema viário urbano, nos termos de norma do CONTRAN.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 105.

.....

VIII – luzes de rodagem diurna.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 250 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 250.

I –

a)

Infração - grave;

Penalidade – multa;

b) de dia, nos túneis, nas estradas e rodovias e sob chuva, neblina ou cerração;”

.....” (NR)

Art. 5º O equipamento inserido no art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, por meio do art. 3º desta Lei, será incorporada progressivamente aos novos veículos automotores fabricados no país ou importados a partir do 4º ano de vigência desta Lei, na forma e prazos estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 6º Ficam revogados o inciso IV do art. 40 e o inciso II do art. 250, da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

**Deputado Alexandre Valle
Presidente em Exercício**